



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.404.888 - SC (2011/0043690-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DARCY EICHSTAEDT  
**ADVOGADO** : MARCELO JOSÉ LAUER

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. REVISÃO DO PACTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese da recorrente é no sentido da previsão contratual de capitalização mensal de juros e da comissão de permanência, o que foi expressamente afastado pelo tribunal de origem, de modo que a revisão do julgado impõe reexame do contrato e da matéria fática dos autos, tarefa vedada pelo óbice dos enunciados sumulares nº 5 e 7 do STJ.
2. A submissão das instituições financeiras ao CDC e a possibilidade de revisão judicial do contrato são reconhecidas pela reiterada jurisprudência do STJ (Súmula 297).
3. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no "sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver" (AgRg no REsp 749830/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 05.09.2005)
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.404.888 - SC (2011/0043690-3)

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A contra a decisão de fls. 424/425 e-STJ, que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Sustenta o recorrente que o exame da insurgência não depende do reexame de provas ou do contrato, razão pela qual inaplicável o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Afirma que efetuou o cotejo analítico tangente à divergência jurisprudencial, a qual se encontra regularmente caracterizada.

Argumenta que é inviável a revisão do contrato bancário, em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Alega, por fim, possibilidade da cobrança da capitalização mensal dos juros, da comissão de permanência e a inviabilidade da repetição do indébito.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.404.888 - SC (2011/0043690-3)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora):** O recurso não merece prosperar.

Permanece inabalada a decisão agravada, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

"Trata-se de agravo de instrumento manifestado em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. APELO DO BANCO. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA AUTORIZADORA EXPRESSA. MANUTENÇÃO, TODAVIA, DA SENTENÇA QUE ADMITIU O ENCARGO NA FORMA ANUAL, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INVIABILIDADE DA COBRANÇA. APLICAÇÃO DO INPC. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO DE OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA OBSTAR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES À MANUTENÇÃO DA MEDIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO NA FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO' (fl. 309 e-STJ).

Argumenta a parte recorrente, em síntese, que o pacto não pode ser revisado, a capitalização mensal dos juros é admitida no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato, a comissão de permanência pode ser cobrada durante a inadimplência, e a repetição/compensação do indébito depende da prova do pagamento por erro.

Preliminarmente, necessário salientar que a via especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto, que não se inserem no conceito de lei federal, nem é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

Outrossim, não encontra espaço a pretensão reformatória quanto à capitalização mensal dos juros e à comissão de permanência, tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias de que o contrato não as prevê (fls. 314/315 e-STJ). Reverter este fundamento do acórdão demanda reexame de cláusula contratual, impróprio pela via do especial (enunciado 5 da Súmula do STJ). Ressalte-se que a cobrança das parcelas só é admissível quando há celebração de cláusula específica, não se tratando de fato notório.

No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme cada situação, e a possibilidade de revisão judicial do contrato, de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ (enunciado 297 da Súmula).

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que é cabível, de forma simples, não em dobro, quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento, pois diante da complexidade do contrato em discussão não se pode considerar que o devedor pretendia quitar voluntariamente débito constituído em desacordo com a legislação aplicável à espécie. A questão está pacificada por intermédio do enunciado 322 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se".

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

